PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 47/2019/PMJ
EDITAL PP Nº 33/2019/PMJ

Objeto: **PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.**

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para parecer, Recurso (Processo de Licitação nº. 47/2019/PMJ - PP n. 33/2019/PMJ).

1. **Recurso de CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP – CNPJ n. 08.582.779/0001-02**
2. **Recurso de MGS Comércio de Peças LTDA - CNPJ n. 27.720.223/0001-80**

As empresas **CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP** e **MGS Comércio de Peças LTDA** interpuseram recursos em desfavor à habilitação das empresas Maxi Serviços Mecânicos Eireli, Cesar Murilo Flores, Valtair José Motta e Mecânica Trevo, tendo em vista diligência realizada pelo pregoeiro durante a sessão em relação às certidões do sistema e-PROC, alegando que estas não apresentaram a documentação exigida no Edital.

Em análise, necessário constar que as empresas citadas apresentaram a Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 7.1.7. do Edital, emitida pelo sistema e-SAJ. Apesar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estar migrando do sistema e-SAJ para o e-PROC, e por tal motivo ser necessário a apresentação da certidão emitida pelos dois sistemas, o fato de apresentarem a Certidão de apenas um deles, não é motivo para inabilitação da empresa.

Sabe-se que a conferência de condições para aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita observando-se os requisitos que se prestam à sua finalidade, porém, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possa afastar ofertas válidas e participantes qualificados.

Carlos Ari Sundfeld traz que "[...] *O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas. [...]*".

Nesse sentido, a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Administração. Quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances de se obter proposta que atenda os desejos da Administração Pública.

Assim, verificada a conformidade dos documentos para habilitação, bem como comprovada a aptidão do licitante para a execução do objeto licitado com a apresentação de uma Certidão Negativa de Falência ou Concordata, esta emitida por sistema válido, se torna vício meramente formal a falta da segunda certidão, o que pode e deve ser diligenciado pelo pregoeiro no momento da sessão.

Uma vez que o vício formal não prejudicar o ato jurídico em sua essência, esse deve ser considerado válido, com base no princípio do formalismo moderado.

Por conseguinte, o entendimento do Tribunal de Contas da União não é diferente:

> "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

Diante dos motivos expostos, sugere-se o **INDEFERIMENTO** aos Recursos.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 08 de julho de 2019.

Maikel Patrzykot
Procurador Geral
Município de Joaçaba

Recurso em conformidade com o Parecer Jurídico

Vilson Sartori
Secretário de Infraestrutura e Agricultura
Município Joaçaba